SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008815-61.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão / Resolução

Requerente: Servtronica Segurança Eletrônica Sc Ltda Grupo Engefort

Requerido: Reinaldo Zancheta

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Servtronica Segurança Eletrônica Sc Ltda Grupo Engefort propôs a presente ação contra o réu Reinaldo Zancheta, requerendo a condenação deste no pagamento da quantia de R\$ 3.351,25, decorrente de contrato de serviços de monitoramento com locação de equipamento.

O réu, em contestação de folhas 37/42, não se opôs ao pedido, alegando que: a) solicitou o cancelamento dos serviços de vigilância e monitoramento no ano de 2011; b) eram constantes as falhas na prestação do serviço e, por esta razão não houve outra alternativa senão a quebra do contrato; c) não recebeu o boleto para pagamento das mensalidades, tampouco o relativo a quebra contratual; d) que a falta de pagamento não ocorreu por sua culpa.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

De início, defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo réu, ante o documento de folhas 42. Anote-se.

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual a autora pretende a condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ 3.351,25, decorrente de um contrato de

prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamento, não tendo o réu adimplido as mensalidades com vencimento em 10/06/2011 e 10/07/2011, além da multa contratual, decorrente da rescisão de contrato por parte do réu, antes de 36 (trinta e seis) meses de vigência. Não obstante, a autora encaminhou notificação ao réu (**confira folhas 27/29**), porém não houve o pagamento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As partes celebraram contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamento, na forma e condições previstas no referido contrato (**confira folhas 17/22**).

O réu admitiu ter celebrado o contrato de prestação de serviços com a autora, entretanto, alega que as falhas eram constantes e não foram solucionadas e, por esta razão rescindiu o contrato. Sustenta que não recebeu boleto para pagamento e por este motivo não efetuou o pagamento. Formula proposta de pagamento de R\$ 250,00 a fim de saldar o débito.

Todavia, o réu não cuidou em instruir a contestação com qualquer documento que comprovasse qualquer irregularidade no serviço contratado.

As cláusulas oitava e nona (**confira folhas 18/19**) informam que o contratante pagará à contratada o valor mensal de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), devendo o pagamento ser realizado todo dia 10 do mês subsequente à prestação de serviços, sob pena do valor ser acrescido de multa contratual equivalente a 2% (dois por cento), correção monetária medida pelo IGMP e juros de 1% (um por cento) ao mês. Assim, de acordo com o contrato celebrado entre as partes, a autora agiu corretamente. Incide, na hipótese, o princípio *pacta sunt servanda*.

Com relação à multa contratual, sua previsão consta da cláusula décima terceira do contrato (**confira folhas 19**), nada havendo de ilegal. Tendo o contrato sido encerrado em junho de 2011, correta a incidência da multa sobre os 32 meses restantes para

o encerramento do contrato. Aplica-se, como já dito acima, o princípio *pacta sunt servanda*, não havendo que se falar em usura, nem tampouco em vantagem exagerada, uma vez que o réu assinou o contrato livremente, tendo ciência inequívoca quanto às condições pactuadas.

Nesse sentido:

1001491-58.2013.8.26.0361 COBRANÇA. Preliminares afastadas. Inadimplemento incontroverso. Cláusula penal estabelecida livremente pelas partes. Não vislumbrada abusividade ou onerosidade excessiva. Observância, todavia, aos limites do quanto pactuado. Limitação da multa. Juros de mora. Obrigação ex re. Honorários contratuais. Verba afastada pelo Juízo da causa. Honorários de sucumbência. Redução. Recurso provido em parte (Relator(a): Milton Carvalho; Comarca: Mogi das Cruzes; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/08/2015; Data de registro: 28/08/2015)

Assim, restou comprovado que o réu realmente é devedor do valor cobrado pela autora, razão pela qual de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 3.351,25, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora a partir da distribuição. Ante o princípio da causalidade, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Arbitro os honorários do patrono do réu em 100% do valor da tabela. Com o trânsito em julgado, expeça-se a certidão de honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de setembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA